

"Institui o "Programa Esporte Para Todos: Fomentando Talentos e Transformando Vidas", que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itanhaém, o **"Programa Esporte Para Todos: Fomentando Talentos e Transformando Vidas"**, como incentivo fiscal para fomento ao esporte, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º. Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

- I - Ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, no município de Itanhaém;
- II - Incentivar a adoção de clubes desportivos comunitários;
- III - Proteger a memória das expressões esportivas de Itanhaém;
- IV - Estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - Estimular e promover a revelação de atletas locais.

§ 2º. A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa jurídica situada no município, observará os seguintes princípios gerais:

- I - Adoção de Itanhaém como sede geográfica dos projetos;
- II - Atendimento a projetos exclusivamente esportivos e paradesportivos;
- III - Ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - Adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- V - Limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - Veiculação anual de edital para a apresentação de projetos.

Art. 2º Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público, projeto esportivo elaborado de acordo com os termos de regulamento definido por Decreto, explicitando os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização, e somente poderão ser beneficiados pelos incentivos estabelecidos nesta Lei, os projetos esportivos:

- I - Em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador;
- II - Que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;
- III - Cujo empreendedor não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza;
- IV - Cujo empreendedor, pessoa física e jurídica, esteja com sede no Município há no mínimo um (01) ano;
- V - Cujo empreendedor não esteja inscrito na Dívida Ativa municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I - **Patrocínio**: Entidade ou indivíduo que financia alguma atividade com o fim de obter algum benefício econômico, sempre destinados à realização de projetos esportivos;
- II - **Doação**: A transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, sempre destinados à realização de projetos esportivos;
- III - **Patrocinador**: Pessoa jurídica, contribuinte do ISS, que apoie projetos aprovados pelo Governo, nos termos do inciso I deste artigo;
- IV - **Doador**: Pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pelo Governo, nos termos do inciso II deste artigo;
- V - **Proponente ou Empreendedor**: Atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado, será o responsável pela execução e prestação de contas.

Art. 4º A inexecução do projeto, a execução de forma diversa da proposta ou o não cumprimento das obrigações do proponente, resultará nas seguintes penalidades:

- I - **Advertência**, em caso de irregularidades;

II - **Multa de 10%** sobre o valor total do incentivo, se a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio do Município;

III - **Multa de até três vezes o valor do incentivo**, e suspensão do direito de contratar com o Município por até dois anos, quando:

- a) Não realizar o projeto incentivado;
- b) As prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) Não aplicar os recursos no projeto;
- d) Deixar de prestar as contas dentro do prazo.

Art. 5º Em todos os projetos esportivos beneficiados por esta Lei, deverá constar claramente, em todo material de divulgação, inclusive inserções em mídia de rádio, televisão, telefonia móvel e internet, o apoio institucional da Prefeitura de Itanhaém.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, 18 de março de 2025.

Leandro Mancha
Vereador de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370035003300340031003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO GONÇALVES MAGRI** em **18/03/2025 18:12**

Checksum: **78A28CEDE54FBE89E736722F4D723339A107644D6286098E32062D4EC56CCBCB**